

CONSULTA/0437/2025/JG/G

(CÓDIGO: 000335)

INTERESSADA: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

At.: Vereador Wagner Ricardo Pereira

EMENTA:

**Câmara Municipal – Projeto de Lei Complementar nº 10/2025 –
Iniciativa de Vereador - Ampliação da licença- paternidade dos
servidores públicos municipais - Impossibilidade - Considerações
gerais.**

CONSULTA:

*"Encaminho para análise o Projeto de Lei Complementar Nº 10/2025,
que "ALTERA O INCISO IV DO ARTIGO 55 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 205, DE 13 DE
JULHO DE 2006, PARA AMPLIAR A LICENÇA-PATERNIDADE DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MOGI MIRIM."*

*Solicito um parecer técnico e jurídico abrangente, considerando os
seguintes aspectos:*

Competência de iniciativa.

*Impacto da proposta sobre o regime dos servidores públicos do
Município.*

*Considerações gerais acerca da ampliação da licença-paternidade,
diante das condições estabelecidas no projeto de lei.*

Solicito que o parecer indique eventuais ajustes necessários, considerando tanto a clareza do texto quanto sua viabilidade prática.

Peço que o parecer identifique possíveis adequações ou ajustes para reforçar a relevância e aplicabilidade do projeto.

Aguardo o retorno com o parecer”.

ANÁLISE JURÍDICA:

Diante das indagações propostas, passamos a exarar as considerações a seguir:

Primeiramente, não é por demais lembrar que escapa das atribuições deste Corpo Jurídico a análise do mérito de proposições legislativas, sendo nossa orientação restrita à verificação da *competência* e da *iniciativa*.

O art. 30, inc. I, da Constituição Federal, garante aos Municípios a competência para legislar sobre interesse local.

Celso Ribeiro Bastos ensina:

“O conceito-chave utilizado pela Constituição para definir a Área de atuação do Município e o de interesse local. Cairá, pois, na competência municipal tudo aquilo que for de seu interesse local. É evidente que não se trata de um interesse exclusivo, visto que qualquer matéria que afete uma dada comuna findará de qualquer maneira, mais ou menos direta, por repercutir nos interesses da comunidade nacional. Interesse exclusivamente municipal e inconcebível inclusive por razões de ordem lógica: sendo o Município parte de uma coletividade maior, o benefício trazido a uma parte do todo acresce a este próprio todo. Os interesses locais dos Municípios são os que entendem imediatamente com as suas necessidades imediatas, e, indiretamente,

em maior ou menor repercussão, com as necessidades gerais” (cf. *in Curso de Direito Constitucional*, 13ª ed., Saraiva, São Paulo, 1990, p. 277).

Há interesse local para que o Município legisle sobre os direitos dos servidores públicos municipais? Certamente. Apenas o Município pode dispor sobre os interesses dos seus trabalhadores, desde que em nada conflitem com os preceitos estabelecidos pela Constituição Federal.

Todavia, o **Projeto de Lei Complementar nº 10/2025** contém um vício de iniciativa incontornável, pois aumenta a licença-paternidade de cinco dias para trinta dias por meio de uma proposição do Poder Legislativo.

Não compete à Câmara Municipal criar regras de aplicação aos servidores públicos do Poder Executivo.

Hely Lopes Meirelles afirma que

“Leis de iniciativa exclusiva do prefeito são aquelas em que só a ele cabe o envio do projeto à Câmara. Nessa categoria estão as que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da Administração Pública Municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais” (cf. *in Direito Municipal Brasileiro*, 22ª ed., Malheiros, São Paulo, 2025, p. 650) (grifo nosso).

Nesse sentido, decidiu o Tribunal de Justiça de São Paulo:

“Direta de Inconstitucionalidade – Ação proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face da Lei nº 4.724, originada de proposta parlamentar e publicada em 05/08/22, que ampliou o prazo da licença-paternidade para funcionários públicos do município de Itapeva – Alegação de vício de iniciativa, com ofensa ao princípio da

separação dos poderes – Apontado desrespeito a dispositivos das Constituições Estadual e Federal – Matéria que cabe privativamente ao Chefe do Poder Executivo normatizar – Inteligência dos arts. 5º, 24, § 2º, 4, e 144 da CE, e dos arts. 2º, 29 e 61, § 1º, II, "c", da CF – Tema de repercussão geral nº 223 do STF – Jurisprudência deste E. Órgão Especial. Procedência para declarar a inconstitucionalidade da lei" (cf. in ADI nº 2012116-04.2023.8.26.0000, Órgão Especial, Rel. Des. Vico Mañas, J. em 3/5/2023).

Há acórdão do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul nessa toada:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MUNICÍPIO DE ALVORADA. LEI MUNICIPAL Nº 3.478/2021, QUE ALTERA ARTIGO DA LEI MUNICIPAL QUE TRATA DO REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. VÍCIO FORMAL DE INICIATIVA RECONHECIDO. PRECEDENTES. 1. Lei Municipal nº 3.478/2021, do Município de Alvorada/RS, a qual alterou o artigo 212 da Lei Municipal nº 730/1994, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Municipais. Aumento do tempo da licença-paternidade. Vício de inconstitucionalidade formal configurado, pois compete ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de apresentar proposição legislativa que disponha sobre o regime jurídico dos servidores públicos municipais. Outrossim, a caracterização do vício de iniciativa implica violação ao princípio da separação e independência dos Poderes. 2. Afronta ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição Federal e aos artigos 8º, "caput", 10, 60, inciso II, alínea "b", todos da Constituição Estadual. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME" (cf. in ADI nº 70085139608, Tribunal Pleno, Rel. Des. Rui Portanova, J. em 8/10/2021).

Posto isto, o Vereador não pode propor um projeto de lei que estenda a licença-paternidade dos servidores públicos do Poder Executivo, pois tal iniciativa

significaria uma ofensa ao princípio fundamental da separação entre os Poderes (art. 2º, CF/88).

Finalmente, vale salientar que o Supremo Tribunal Federal declarou a mora legislativa sobre a matéria e determinou ao Congresso Nacional que legisle sobre a ampliação da licença-paternidade (cf. in Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão nº 20, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator para acórdão Min. Edson Fachin, *DJe* de 1/4/2024).

Essas são as considerações a serem feitas a respeito da presente consulta, sem embargo de outros entendimentos em sentido contrário, para com os quais manifestamos, desde já, o nosso respeito.

São Paulo, 06 de agosto de 2025.

Elaboração:



João Gabriel Lemos Ferreira

OAB/SP nº 145.358

Consultor Jurídico

Aprovação:



Gilberto Bernardino de Oliveira Filho

OAB/SP nº 151.849

Diretor Jurídico